



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11971.000003/2002-52
Recurso nº 171.846 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.552 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente PEDREIRA GUARANY LTDA.
Recorrida 3ª TURMA - DRJ EM RECIFE - PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outro

Exercício: 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DIPJ RETIFICADORA – INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO – DÉBITO APURADO A MAIOR – QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RETIFICADO – COBRANÇA DO DÉBITO ORIGINAL – IMPOSSIBILIDADE – Se, ao apresentar Declaração Retificadora, constata o contribuinte não haver o crédito pleiteado, de um lado, e a existência de saldo debitário a maior, de outro, este deve ser o valor passível de cobrança pela Fazenda. Provada a integral quitação dos passivos apurados na DIPJ/Retificadora, não pode subsistir a exigência concomitante da dívida originalmente aduzida, objeto do ajuste de contas formatado. Impossibilidade de atribuição de efeito confessor a Pedido de Consideração apresentado antes da edição da Medida Provisória nº 135/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Assinado digitalmente em 17/02/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 17/02/2011 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Emitido em 17/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini e Sérgio Rodrigues Mendes.

Relatório

A interessada acima qualificada formalizou Pedido de Restituição (fl. 01) no valor de R\$ 27.006,79, cumulado com Pedido de Compensação de débito do IRPJ (fl. 02). De acordo com os documentos acostados pela contribuinte, o crédito pleiteado é alusivo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, que teria sido paga a maior no ano-calendário de 1997.

Em Termo de Informação Fiscal de fls. 51/52, propôs-se o indeferimento do pleito, por concluir-se que não houve pagamento a maior da contribuição. A proposta foi acolhida pela autoridade *a quo*, que indeferiu o pedido de restituição/compensação e autorizou a cobrança de saldo devedor porventura existente (fl. 53).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 57/59), arguindo que, após formalizar o pedido em lide, reconheceu a impossibilidade de haver apresentado a DIPJ pelo Lucro Presumido, relativamente ao ano-calendário de 1997, em razão do que apresentou declaração retificadora com apuração pelo Lucro Real. Diz que, nessas condições, desistiu do pleito de restituição/compensação de que tratam os autos, haja vista que apurou saldo positivo de imposto de renda, que teria sido integralmente pago por meio dos DARF's que menciona.

Requeru a impugnante, ao final, que fosse deferido o cancelamento da cobrança.

A 3ª TURMA – DRJ EM RECIFE – PE, ao julgar a manifestação inconformista, houve por bem indeferir o pleito formulado, em virtude do entendimento de que “*não há demanda a ser solucionada neste processo*”. Neste sentido, consignou o colegiado inferior que “*a disputa administrativa, acaso existente exorbita os limites do presente processo*”, porquanto não estaria claro se ocorrera, de fato, a ventilada cobrança.

Cientificado da decisão em 19/09/2008, interpôs o contribuinte recurso a este conselho, em 17/10/2008, aduzindo razões similares às apresentadas em primeiro grau administrativo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

O pleito em tela toca, exclusivamente, à análise da legitimidade da cobrança do valor de R\$ 21.915,50 – indicado, na origem, como débito de IRPJ, passível de compensação.

Consoante já explicado, o contribuinte formulou, em fls. 01 e 02, Pedidos de Restituição e de Compensação, por meio dos quais buscou realizar ajuste de contas entre pagamento a maior de CSLL (R\$ 27.006,79, relativo ao ano-calendário de 1997), de um lado, e saldo debitório de IRPJ (R\$ 21.915,50, referente ao mesmo período de apuração), de outro.

O próprio contribuinte, contudo, reconhecendo a correção de entendimento fazendário manifestado nos autos, averiguou a insubsistência de seus pleitos, em virtude do fato de ter apresentado, para o ano-calendário de 1997, indevida declaração de ajuste pelo lucro presumido, em lugar do correto instrumento de apuração calcado no regime do lucro real.

Foi entregue, então, pela recorrente, DIPJ/Retificadora, pertinente ao estresido ano-base. Os reais débitos de IRPJ e de CSLL do período foram, por conseguinte, computados, procedendo a interessada a seu integral adimplemento, nos termos dos extratos de fls. 46 a 50.

Logrou o contribuinte, com isso, regularizar sua situação. Tão-logo notada a incorreta eleição do regime do lucro presumido, verificou a interessada a imprecisão de seus pleitos de restituição e de compensação, procedendo, por isso, à cabível renúncia. Por outro lado, ao apurar, na Declaração Retificadora, saldos debitórios de IRPJ e de CSLL ainda maiores que os inauguralmente visualizados, realizou ela o escoreito pagamento, na forma reconhecida pelo próprio Termo de Informação Fiscal de fls. 51/52.

A despeito da solução regular das claudicações cometidas – acompanhada da quitação de todos os débitos em aberto, supervenientemente contabilizados –, a interessada, ao ser intimada do indeferimento de seus pedidos, de um lado, e da manifestação de inconformidade oposta, de outro, foi notificada a recolher o passivo de IRPJ indicado em fl. 02, comprovadamente irreal. Esta cobrança, pois, é o único objeto da irresignação da recorrente. O recurso em análise versa apenas sobre a manutenção, em aberto, desta pretensa dívida, e não sobre o mérito dos próprios Pedidos de Restituição e de Compensação – matérias já superadas.

Pois bem. O aresto prolatado *a quo* optou por indeferir a peça inconformista, por entender que a cobrança deste débito é estranha aos lindes do presente processo. Entendo, contudo, que deve ser dado ao caso um tratamento mais detido, para que se evitem futuros e eventuais desmandos ou claudicações.

Nesse diapasão, entendo ser possível, nestes próprios autos, determinar o cancelamento da cobrança intentada, em homenagem aos princípios da economia processual e da busca pela verdade material. A ausência de suporte fático para a manutenção da exigência é patente, eis que a apresentação da DIPJ/Retificadora indicou, para o período, outro passivo de IRPJ, integralmente quitado pela interessada, ainda maior que o presentemente exigível.

Nem se diga que a indicação da dívida, em Pedido de Compensação, implicou em confissão, capaz de legitimar a exigência em foco. O efeito confessor dos pleitos de ajustes de contas só passou a ser realidade jurídica com a edição da Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.834/02, posterior ao presente pedido.

É imperioso o impedimento da cobrança intentada, da qual foi a peticionária por duas vezes intimada. Seja por mero costume, seja por conta de equívoco, certo é que não

Processo nº 11971.000003/2002-52
Acórdão n.º **1803-000.552**

S1-TE03
Fl. 4

pode o Fisco pretender exigir, no presente caso, eventual saldo devedor, dadas as peculiaridades que cercam a situação concreta em comento.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a cobrança do débito indicado no Pedido de Compensação de fl. 02.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2010

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR